



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048937-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante ANA PAULA SILVESTRE, é agravado VANILDA PRATA LELIS CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50691
AGRV.N° : 2048937-36.2025.8.26.0000
COMARCA: GUAÍRA
AGTE. : ANA PAULA SILVESTRE
AGDO. : VANILDA PRATA LELIS CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença interposto pela agravante em face da agravada – Decisão que indeferiu o pedido de condenação da executada por litigância de má-fé – Insurgência da exequente – Descabimento – Termo de acordo anexado pela recorrente não comprova o valor da transação ou a forma de pagamento – Impossibilidade de condenação da executada, ao menos por ora, nas penas pela litigância de má-fé, pois não restou comprovada atitude dolosa subsumível às hipóteses previstas no art.80, do CPC – Inaplicável, também, o disposto no art. 774, do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento tirado do cumprimento de sentença interposto pela agravante em face da agravada, em que, pela decisão de fls. 473, foi indeferido o pedido de condenação da executada por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça.

Sustenta a agravante que a executada quitou dívida falimentar de seu marido, Farid Cury, no valor de R\$1.442.982,61 (fls. 442/445 do processo principal), ao mesmo tempo em que alega viver *“unicamente de sua aposentadoria de professora do Estado (fls. 233, 369, 411), a qual, portanto, não pôde ser penhorada.”* (sic – fls. 02).

Entende que *“não parece razoável alguém alegar que vive de uma pequena aposentadoria, obtendo a impenhorabilidade da mesma, não nomear qualquer bem a penhora e, concomitantemente, pagar uma dívida milionária de seu marido no processo falimentar.”* (sic – fls. 02).

Afirma que “o juízo falimentar reservou a quota parte da Executada naqueles autos, conforme se depreende do julgamento dos autos 2258609-21.2024.8.26.0000 (doc. anexo). Assim, não parece certo a Executada conseguir a preservação de sua quota parte no processo falimentar, pagar uma dívida de seu marido neste mesmo processo falimentar enquanto frustra esta execução, sequer nomeando bens a penhora.” (sic – fls. 02).

Pugna pelo provimento do recurso, com a condenação da executada por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça.

Despacho inicial às fls. 15, determinando a intimação da agravada para apresentar resposta, tendo ela permanecido silente (certidão de fls. 17).

Nova conclusão em 21/03 (fls. 17). Caso estudado e voto concluído dia 25.

É o Relatório.

De início, anoto que este recurso não está vinculado ao processo correto na origem. **Providencie, a Serventia, a correção desta vinculação com o processo nº 1000706-15.2023.8.26.0210.**

O agravo não merece provimento.

Pretende a agravante a condenação da agravada às penas impostas pela litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, sob o fundamento de que ela “*frusta esta execução enquanto paga uma dívida milionária que não é sua.*” (sic – fls. 01).

Os arts. 80 e 774, do Código de Processo Civil, dispõem que:

“**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou

fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

***Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”*

O termo de acordo anexado às fls. 10/11 não menciona o valor da transação e também não há comprovante de pagamento em nome da executada/agravada.

Além disso, como bem observou o Magistrado de origem, “(...) o pagamento de fls. 442/445, não demonstra eventual fraude ou má-fé por parte da devedora, especialmente porque em face

de seu marido, Sr. Farid Cury, tramita processo de falência junto a 1ª Vara desta Comarca, não tendo este Juízo qualquer informação sobre os créditos lá habilitados e as respectivas ordens de pagamento.”.

A meu sentir, não é caso de imposição de penalidade por litigância de má-fé, porquanto não houve prova de alteração da verdade dos fatos, tampouco foi comprovada atitude dolosa no curso do processo subsumível às hipóteses previstas nos incisos do art.80, do Código de Processo Civil.

Inaplicável, também, ao menos por ora, o disposto no art. 774, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI

Relator